DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9053/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3344/2013
PROTOCOLO	:	1399990
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 25, III, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	REALIZAÇÃO DO REIVEILLON 2012/2013
CONTRATADA	:	MARCOS ANTONIO GAETAN - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 37.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DO REVEILLON 2012/2013- OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 199/2012 (fls. 37/41).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização do réveillon 2012/2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 37).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8989/2015 (fls. 75/78).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14863/2016 (fls. 125/128).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16352/2016 (fls. 129/130), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização do réveillon 2012/2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 37).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8989/2015 (fls. 75/78).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 127):

Valor Contratado	R$ 37.000,00
Valor Empenhado	R$ 37.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 127), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 199/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Marcos Antônio Gaetan - me** (CNPJ nº 11.139.736/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 130), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- DSG-G.ICN-8989/2015 (fls. 75/78) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 199/2012 (fls. 37/41), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marcos Antônio Gaetan - ME, CNPJ/MF nº 11.139.736/0001-61, por seu Representante, Senhor Marcos Antônio Gaetan, CPF/MF nº 018.549.908-29, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator